



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AUTORIZATIVA – BDMG SANEAMENTO, nº- **16, 21 de maio de 2021**

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALTO A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alto, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), destinadas ao financiamento de BDMG SANEAMENTO 2021, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

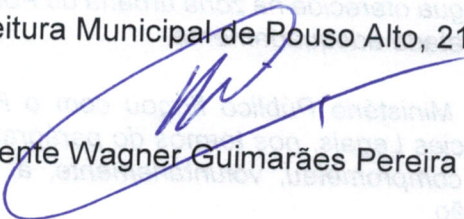
CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 21 de maio de 2021.


Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal


Letícia Silva Ribeiro

Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

Trata o projeto de Lei nº ____/2021, que define “AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO DE POUSO ALTO A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA”, trata-se de matéria de grande relevância municipal, pois o abastecimento de água encontra-se precário como de conhecimento de todos os egrégios desta Casa Legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Foi movida pelo Ministério Público ação cível pública em face do município de Pouso Alto sob o nº 5002503-71.2018.8.13.0637 e o juiz de direito em sentença prolatou o que segue abaixo:

SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** em face do **MUNICÍPIO DE POUSO ALTO**, sob as seguintes alegações, em resumo:

- QUE a água oferecida na zona urbana de Pouso Alto e no distrito de Santana do Capivari não é tratada adequadamente.

- QUE o Ministério Público firmou com o Réu Termo de Ajustamento de Conduta às Exigências Legais, nos termos do parágrafo 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, pelo qual este se comprometeu, voluntariamente, a, no prazo de 12 (doze) meses regularizar a situação.

- QUE o Município de Pouso Alto pediu a prorrogação da vigência do TAC, alegando que cumpriu 70% das obrigações pactuadas, mas não conseguiu executar os 30% restantes devido a sucessivos déficits na arrecadação.

- QUE o Município de Pouso Alto não cumpriu as obrigações assumidas, não obstante todas as chances que lhe foram outorgadas de oferecer água para consumo humano que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria MS 2914/2011, e que não ofereça riscos à saúde.

Pediu o autor, ao final de sua explanação, que o réu seja compelido a adotar as seguintes medidas:

1) No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, apresentar nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, de modo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, seja integralmente cumprida, como recomendado pelo signatário do relatório de inspeção sanitária acostado às fls. 224/229, devendo do referido projeto constar expressamente o prazo de conclusão de cada etapa das obras e trazer, além do nome e assinatura do profissional responsável, a aprovação do órgão competente (ou o protocolo do pedido de aprovação) dando-o por eficiente para os fins colimados.

2) No prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias após a juntada do projeto referido no item supra, apresentar, também para juntada nos autos, uma cópia do processo licitatório para a execução das obras já homologado pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

3) No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a juntada do processo licitatório referido no item supra, dar início à execução das obras constantes no projeto tratado no item 1 supra.

4) No prazo que vier a ser estabelecido no projeto tratado no item 1 supra, entregar à população, prontas e aptas para alcance dos fins perseguidos, as novas estações de tratamento de água – ETAs da zona urbana e do Distrito de Santana do Capivari.

5) Que seja cominada multa diária para caso de descumprimento da decisão liminar, no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Negada a tutela de urgência pleiteada, o Município de Pouso Alto manifestou-se em contestação, argumentando, em síntese:

- QUE as únicas cláusulas ainda não cumpridas no Termo de ajustamento de conduta consistem na falta de análise com todos os parâmetros exigidos pela Portaria 2.914/2011, pois atualmente só é feita a análise bacteriológica.

- QUE também não foi cumprida em sua totalidade a proteção dos pontos de coleta da água a ser tratada.

- QUE o Município de Pouso Alto já está realizando as cotações para a compra de alambrado e mourões tratados para cercar as represas de água e Estações de Tratamento. Também está em licitação o laboratório credenciado pela Anvisa que fará as análises não realizadas pelo Município, exigidas pela Portaria 2.914/2011.

- QUE o pedido deve ser julgado totalmente improcedente, em especial o de apresentar nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, posto que o Município já possui Estação de Tratamento de água.

Após réplica, suspensão do processo, produção de novas provas documentais e apresentação de alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

Processo regular e sem nulidades aparentes.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao julgamento do mérito.

Pois bem, de início cumpre ressaltar que o próprio Município de Pouso Alto, no documento de ID 1457194888, p. 3, confessa que somente cumpriu parte do TAC entabulado com o Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Acrescentou que a municipalidade vem encontrando obstáculos para conseguir financiamento para a obra, que monta a casa de milhões de reais.

Por sua vez, o “Relatório de Inspeção Sanitária - SAA - Pouso Alto/ Santana do Capivari” relata, inclusive com comprovação fotográfica, as várias irregularidades nos sistemas de água e esgoto das cidades. À guisa de exemplo, citamos:

- Assoreamento da barragem Capitinga (ID 102534086).*
- Captação Córrego do Romão apresentando assoreamento e sem manutenção (ID 102534086).*
- Ausência de manutenção da barragem Capitinga (ID 102534086).*
- Deficiência de proteção da outra entrada da água (ID 102534086).*
- Captação Córrego do Romão Pouso Alto e captação Capitinga sem barreira de proteção contra pessoas e animais (ID 102534086).*
- Caixa de passagem do reservatório para o bairro Nova Esperança sem proteção (ID 102534086).*
- Caixa de registros de manobras sem manutenção (ID 102534086).*
- Entrada da ETA do Centro Pouso Alto sem pavimentação sem barreira pessoal estranho (ID 102534086).*
- Inexistência de barreira física da barragem da captação Capitinga (ID 102534086).*
- Caixa com represamento de água, susceptível proliferação de insetos (ID 102534086).*
- Bombas de estação elevatória sem bomba reserva (ID 102534086).*
- Depósito de produtos químicos compartilhados com sala de misturadores (ID 102534086).*
- Fiação exposta (ID 102534086).*
- Área externa ETA de Santana do Capivari com barreira física com fragilidade (ID 102534086).*
- ETA Compacta com sinais de deterioração em Santana do Capivari (ID 102534086).*
- Equipamentos e instalações improvisados com amarrações de arame (ID 102534086).*
- Aparelho obsoletos (ID 102534086).*



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

- Armazenamento inadequado de materiais (ID 102534086).
- Reagente cultura para análise de coliformes vencido (ID 102534086).
- Represamento da captação Córrego das Pedras de Pouso Alto apresentando assoreamento e necessitando de limpeza (ID 102534089).
- Reservatório de água tratada bairro Terras Altas sem barreira de proteção e sem manutenção externa (ID 102534089).
- Sistema improvisado de cloração ETA – Santana do Capivari (ID 102534089).
- Tubulação exposta saída ETA Centro Pouso Alto (ID 102534089).

Como se vê, as irregularidades encontradas são muitas, das quais citei apenas algumas.

Logo, percebe-se por meio das provas documentais produzidas pelas partes, conquanto o réu aparentemente esteja dando curso às obras necessárias à regularização do TAC entabulado com o Ministério Público, o Município ainda não conta com a outorga dos órgãos ambientais competentes e não informou um cronograma com prazo razoável para a finalização das obras.

Gize-se que ao longo do referido IC restou demonstrado, sem sombra de dúvida, as irregularidades na área em questão.

Ora, não se faz necessário nenhum exercício exaustivo do intelecto para reconhecer que a ausência de tratamento da água consumida pela população acarreta poluição ambiental e, afetando a qualidade da água, traz prejuízo à saúde dos cidadãos de Pouso Alto e Santana do Capivari.

Por sua vez, a omissão do requerido em regularizar a situação do tratamento de água do município vem se estendendo ao longo dos anos, sem que se apresente uma solução definitiva para o problema em um futuro próximo.

Ressalto que este Juízo tem plena consciência do princípio constitucional da separação dos poderes, princípio este já defendido por Montesquieu em priscas eras, sendo cediço que o Judiciário deve se abster de extrapolar sua área de influência para além das limitações que a Constituição Federal lhe atribui.

No entanto, quando o Poder Judiciário se vê diante da omissão da Administração Pública na prática de política pública essencial à observância dos direitos fundamentais do cidadão, não há se falar em afronta à independência dos poderes, mas sim do cumprimento do papel que a Carta Magna lhe outorgou.

Na espécie, não pretende este Juízo administrar o Município de Pouso Alto por vias transversas, em substituição à administração local, mas sim fazer valer o que desponta com inegável clareza do texto de nossa Constituição Federal, que não vem



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

sendo respeitada pelo Poder Executivo no que diz respeito à preservação do meio ambiente e da saúde das pessoas.

Reza a Constituição Federal em seu artigo 225, 'in verbis':

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...); VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

No mesmo sentido a Constituição Mineira:

"Art. 214. Todos têm direito a Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

(...)

§ 5º. A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações de reparar o dano e das cominações penais cabíveis."

Não é outro o sentido da Lei Estadual nº 11.720/94 (Política Estadual de Saneamento Básico), que estabelece como um de seus objetivos assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural.

Como se vê, não há dúvida de que todos os brasileiros e estrangeiros aqui residentes têm direito a um meio ambiente equilibrado e à proteção de sua saúde, devendo ser imposto ao Poder Público e à sociedade o dever de protegê-lo e preservá-lo.

De se notar que, diante do desenvolvimento tecnológico e do crescimento populacional acelerado das cidades, a busca por um meio ambiente saudável é elevada à categoria de direito fundamental, cujo objetivo é manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado para toda a coletividade, em busca da tão sonhada sustentabilidade para que as atuais e futuras gerações possam ter uma vida melhor e mais saudável.





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

No caso em tela, restou comprovada a degradação da qualidade da água servida à população de Pouso Alto e Santana do Capivari, pelo que cabe ao Município de Pouso Alto praticar os atos necessários para sanar a atividade poluente propensa a trazer riscos para a saúde dos cidadãos.

Sabe-se que os serviços públicos de saneamento básico, dentre eles o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos, devem ser realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, o que não vem sendo feito, pelo réu no caso dos autos.

Tampouco há dúvida de que é do ente público Municipal a titularidade do serviço público de saneamento básico, o que inclui também o serviço de abastecimento de água e o esgotamento sanitário, que é constituído pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados, desde sua coleta, até as ligações prediais e sua destinação final.

Revela-se evidente que o funcionamento da captação de água para consumo do Município de Pouso Alto está irregular, pois não atende a saúde da população local.

Posto isso, verifica-se que as irregularidades alegadas pelo 'parquet' restaram devidamente comprovadas nos autos, diante da ausência de cumprimento pelo ente público do Termo de Ajustamento de Conduta entabulado com o Ministério Público, gerando, portanto, sérios impactos ambientais e riscos à saúde da população.

Ora, configurando o meio ambiente e a saúde da população um bem jurídico indisponível, que deve ser tutelado por toda coletividade, nota-se que a Administração Pública tem o dever de empreender todos os esforços para sua tutela e preservação, a teor do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Nesse diapasão, o pedido autoral deve ser julgado procedente, independentemente das alegadas dificuldades para se obter financiamento para o projeto, tendo em vista que fora formado TAC com o Ministério Público e não cumprido pela Administração Municipal.

Todavia, quanto ao prazo para o cumprimento da obrigação, entendo que ele deve ser estendido, haja vista a ocorrência, no ínterim existente entre a confecção do TAC, o ajuizamento da ação e a presente decisão, da inesperada pandemia do Covid-19.

Esta pandemia, causou, certamente, uma diminuição na arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios, diante da crise econômica de notório conhecimento.

Além disso, grande parte dos esforços orçamentários dos órgãos públicos neste crucial momento de combate ao Coronavírus estão sendo destinados ao Sistema Único de Saúde, com o objetivo de preservar a vida dos cidadãos.

Ademais, diante das complexidades das obras a serem realizadas, mostra-se prudente a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

Outrossim, a multa coercitiva pleiteada pelo Ministério Público visa dar cumprimento ao princípio da efetividade da jurisdição, no sentido de se assegurar o cumprimento da obrigação, sendo facultado ao magistrado modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou excessiva ou insuficiente.

Conclui-se, portanto, com fundamento na prova documental produzida, que o funcionamento da captação de água para consumo no Município de Pouso Alto se encontra irregular, não atendendo a saúde das pessoas, trazendo prejuízos potencialmente irreparáveis para o meio ambiente em geral e para a população em particular.

DISPOSITIVO:

Com tais considerações, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Município de Pouso Alto que:

- No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, apresente nos autos projeto para construção, na zona urbana do Município de Pouso Alto e no Distrito de Santana do Capivari, de estações de tratamento de água – ETAs convencionais horizontais com mistura rápida, coagulação, floculação, decantação e filtração, seguida de desinfecção, de modo que a Portaria 2914/2011, do Ministério da Saúde, seja integralmente cumprida, como recomendado pelo signatário do relatório de inspeção sanitária acostado, devendo do referido projeto constar expressamente o prazo de conclusão de cada etapa das obras e trazer, além do nome e assinatura do profissional responsável, a aprovação do órgão competente (ou o protocolo do pedido de aprovação) dando-o por eficiente para os fins colimados;

- No prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias após a juntada do projeto referido no item supra, apresente, também para juntada nos autos, uma cópia do processo licitatório para a execução das obras já homologado pela autoridade competente;

- No prazo improrrogável de 90 (noventa) dias após a juntada do processo licitatório referido no item supra, dê início à execução das obras constantes no projeto tratado;

- No prazo que vier a ser estabelecido no projeto, entregar à população, prontas e aptas para alcance dos fins perseguidos, as novas estações de tratamento de água – ETAs da zona urbana e do Distrito de Santana do Capivari;

Em caso de desrespeito aos prazos retro, comino multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), forte no art. 11 da Lei Federal nº 7.347/85, c/c art. 536, § 1º, do CPC, a ser revertida ao Fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85, e, não sendo suficientes as astreintes, a multa assumirá caráter pessoal em desfavor do Chefe do Poder Executivo local.

Como se pode vislumbrar há uma sentença que deve ser cumprida sob pena de multa diária, inclusive, passível de ser aplicada contra pessoa física do



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

CNPJ: 18.667.212/0001-92 - e-mail: gabinete@pousoalto.mg.gov.br

prefeito.

Neste momento não é possível informar com exatidão o número de parcelas e seu valor, pois, trata-se de uma autorização futura. Não sendo assim prudente presumir que a municipalidade irá contratar o valor máxima autorizado.

Encaminhamos para que seja apreciado em regime de urgência, o projeto em questão para que esta Administração possa dar início a solução tão almejada por todos os cidadãos pousoaltenses, uma vez que a água é fundamental para a existência humana, e que tem que ser tratada com qualidade, eficiência, padronização no cumprimento das legislações dos órgãos fiscalizadores.

Sendo assim, requer-se aos nobres vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei, para que o município promova sua integração à Política Nacional de Saneamento Básico, o que trará enormes benefícios da saúde, social e financeiro à administração pública para o setor que se propõe.

Aproveitando o ensejo para externar os protestos de estima e consideração, o que estende a seus nobres Pares.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 21 de maio de 2021.

Vicente Wagner Guimarães Pereira

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

José Passos Teixeira

Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto/MG

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 235/2021
Data: 21/05/2021 - Horário: 16:04
Administrativo

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials